



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.387.174 - RS (2013/0187333-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : WILLIAM LENON DA SILVA WENTZ
AGRAVANTE : ANDERSON PIMENTEL FRANCISCO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ART. 155 DO CP. FURTO. DESNECESSIDADE DA POSSE TRANQUILA DA *RES*. CONSUMAÇÃO DO DELITO. DISCUSSÃO JURÍDICA DOS FATOS INCONTROVERSOS DOS AUTOS. MITIGAÇÃO DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. O tipo penal classificado como furto consuma-se no momento, ainda que breve, no qual o agente se torna possuidor da *res*, não se mostrando necessária a posse tranqüilha.

2. No caso, os agravantes subtraíram a *res* e evadiram-se do local do crime, sendo detidos em seguida, a configurar, assim, a inversão da posse do bem e a consumação do furto (art. 155 do CP).

3. Na via especial, a discussão acerca da classificação jurídica dos fatos e provas dispostos nos autos mitiga a incidência da Súmula 7/STJ.

4. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Rogerio Schietti Cruz, Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de setembro de 2013 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.387.174 - RS (2013/0187333-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **William Lenon da Silva Wentz** e **Anderson Pimentel Francisco** contra decisão que deu provimento ao recurso especial do Ministério Público, ora agravado, em que se determinou a ocorrência da consumação do crime de furto, nos termos do art. 155 do Código Penal (fls. 385/387).

Inicialmente, o *Parquet* interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de origem que deu provimento ao recurso da defesa para reconhecer a forma tentada do delito de furto ao qual a parte ré foi condenada, consoante os arts. 14, II, e 155, ambos do Código Penal (fls. 304/328).

Na insurgência recursal, almejou-se, por fim, a reforma do julgado, para que se considerasse consumado do delito de furto (fls. 336/349).

A pretensão especial foi provida (fls. 385/387). A ementa do *decisum* merece transcrição (fl. 385):

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ART. 155 DO CP. FURTO. DESNECESSIDADE DA POSSE TRANQUÍLA DA RES. CONSUMAÇÃO DO DELITO. OCORRÊNCIA.

Recurso especial provido.

Contra essa decisão foi interposto o presente agravo regimental, com as seguintes proposições (fls. 398/405):

a) o acórdão *a quo* firmou-se em matéria fática para determinar a ocorrência de furto tentado; e

b) o *decisum* agravado merece reforma em decorrência da incidência do óbice da Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer o agravante, por fim, o não provimento do recurso especial interposto pelo ora agravado.

Dispensou-se a oitiva da parte contrária.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.387.174 - RS (2013/0187333-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Inicialmente, deixo claro que não se aplica à espécie a Súmula 7/STJ. Na verdade, a controvérsia disposta nos autos é aquela descrita pelo eminente Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) por ocasião do julgamento do HC n. 88.664/GO, Sexta Turma, DJe 8/9/2009:

[...]

Dir-se-á, ainda, e com razão, que a função deste Superior Tribunal não é revolver provas, rediscutir matéria fática. No entanto, também seria suma injustiça aceitar os fatos mas a errônea classificação jurídica dada pelas instâncias ordinárias, se a outra classificação, mesmo tendo como incontroversos os fatos, chegar esta E. Corte. Não se discutem fatos, mas, sim, sua classificação jurídica.

[...]

Com efeito, na via especial, a discussão acerca da classificação jurídica dos fatos e provas dispostos nos autos mitiga a incidência da Súmula 7/STJ.

Superado o aspecto mencionado, contravindo os bem-lançados argumentos recursais, o tipo penal classificado como furto consuma-se no momento, ainda que breve, no qual o agente se torna possuidor da *res*, não se mostrando necessária a posse tranquila.

Nesse contexto, o delito de furto regula-se conforme o art. 155 do Código Penal, que assim o tipifica: *Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel.*

No caso, depreende-se dos autos que a conduta dos agravantes foi descrita nos seguintes termos (fl. 2):

[...]

No dia 26/9/2010, por volta das 6h, [...] os denunciados dirigiram-se ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Supermercado Macropan e, após quebrarem o vidro de uma janela, serraram uma grade interna para que pudessem ter acesso ao interior do supermercado, ao adentrarem no recinto subtraíram, de uma caixa registradora, o valor em dinheiro de R\$ 123,10.

Ato contínuo, a PM ouviu o soar do alarme do supermercado e avistaram os denunciados em atitude suspeita, razão pela qual foram ao seu encontro de ambos e os detiveram.

[...]

Logo, em sentido contrário ao determinado pelo acórdão estadual, o momento consumativo do delito de furto é o da subtração patrimonial. Idêntico raciocínio detém a doutrina pátria em relação ao instante de consumação do tipo penal descrito no art. 155 do Código Penal: *o apossamento da coisa pelo delinquente; ou quando o móvel sai da esfera de disponibilidade do sujeito passivo e entra na do sujeito ativo* (NORONHA, E. Magalhães. *Direito Penal*. Vol. 2, 32ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001, pág. 122).

A corroborar, julgado da Sexta Turma deste Tribunal: REsp n. 1.098.857/RS, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 28/6/2010.

Dessa forma, a posse tranquila é mero exaurimento do delito e não influencia a situação anterior. O entendimento que predomina no Superior Tribunal de Justiça, repita-se, é o de que não é exigível, para a consumação dos delitos de furto ou de roubo, a posse tranquila da *res*. Precedente: REsp n. 1.079.202/RS, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 5/4/2010.

No mais, repita-se, não se aplica, nesse particular, a Súmula 7/STJ, considerando, como já decidido em outras oportunidades, que *a questão do momento consumativo do crime de roubo é por demais conhecida desta Corte Superior, não se tratando, nos autos, de reexame de provas, mas sim de valoração jurídica de situação fática* (AgRg no REsp n. 721.466/SSP, Ministro Celso Limongi, DJe 1º/7/2009).

Por conseguinte, não merece reforma o *decisum* agravado ao fixar que (fl. 387):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 28 da Lei n. 8.038/1990, 34 do RISTJ e 557, *caput*, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para determinar a ocorrência da consumação do crime de furto (art. 155 do CP) e, ao reformar parcialmente o acórdão *a quo* (fls. 304/328), estabelecer o envio do feito, ao Tribunal de origem, para o estabelecimento da dosimetria da pena, nos termos explicitados nesta decisão.

[...]

O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0187333-6

AgRg no
REsp 1.387.174 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 03221000015115 15190120102298 70049040785 70051488948

EM MESA

JULGADO: 03/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	: WILLIAM LENON DA SILVA WENTZ
RECORRIDO	: ANDERSON PIMENTEL FRANCISCO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU	: GISLAINE RIBEIRO CAMARGO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: WILLIAM LENON DA SILVA WENTZ
AGRAVANTE	: ANDERSON PIMENTEL FRANCISCO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Rogerio Schietti Cruz, Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.